

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 7.298, DE 2002

(VOTO EM SEPARADO – DEPUTADA IRINY LOPES)

*Dispõe sobre a proibição de regalias no
Sistema Penitenciário Brasileiro.*

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Alberto Fraga.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.298, de 2.002 objetiva a vedar “regalias” para os detentos do sistema penitenciário brasileiro, entendida aquelas como sendo a manutenção no interior das celas de todo o qualquer aparelho eletrônico, bem como instalações elétricas. Veda-se ainda, a entrada dos chamados “jumbos”, ou seja, os alimentos, roupas lavadas, produtos de higiene através de parentes dos detentos, tudo sob a justificativa de que os condenados não devem merecer tratamento melhor do que os proporcionado aos demais membros da sociedade.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob o aspecto da busca de medidas que sejam eficazes no combate ao crime organizado, à violência e ao narcotráfico sem, contudo, nos afastamos dos postulados, princípios, direitos e garantias plasmados na Constituição Federal.

Assim, conquanto entenda as ponderações do autor da proposição e do nobre Deputado Relator, penso que o Projeto não deva merecer o acolhimento dos Deputados dessa douta Comissão.

Com efeito, a Lei de Execuções penais já assevera, em consonância com o texto da Constituição Federal, que o preso mantém todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Nessa perspectiva, o art. 40, inciso XV da referida Lei de Execuções estatui como direito dos condenados *o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*

Entretanto, o parágrafo único, do mesmo artigo estabelece que *os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.*

Nesse prisma, não vislumbro como regalia a oferta ou a potencial oferta de determinados benefícios aos detentos do sistema penitenciário nacional mas, diversamente, como direitos não vedados pela Lei de Execuções penais nem pela Constituição Federal e, plenamente condizentes com os objetivos sociais da pena, mormente o da ressocialização e reintegração do condenado à sociedade. Ressalte-se, nesse prisma, como afirmado, que tais direitos podem ser restringidos à juízo da Administração Penitenciária ou do próprio Juiz da Vara de Execuções Penais.

É evidente que o cumprimento da pena não deve representar para o apenado apenas um período de férias longe do convívio social. Entretanto, não se pode adentrar nessa panacéia de que o aumento exagerado da pena ou a adoção de medidas extremas, como as da proposição legal, que impõe aos detentos ônus não condizentes com os efeitos da condenação, resolverão os problemas da violência que assola o País ou que representa qualquer privilégio não deferido aos demais membros da sociedade.

Como afirmado, a Lei de Execuções penais, onde tais medidas devem efetivamente ser reverberadas, já traz em seu bojo mecanismos que podem ser utilizados pelo Juiz da Vara de Execuções Penais ou pela Administração dos Estabelecimentos prisionais com vistas a controlar, restringir ou mesmo vedar qualquer tipo de benefício ou, se preferir, regalias aos detentos.

Por outro lado, a generalização da proibição também não se associa com os postulados da individualização da pena e da gradação do cumprimento desta, tratando todos os detentos de forma uniforme, independentemente da infração penal perpetrada e das condições de cumprimento da pena.

Parte-se, equivocadamente, como dito, da idéia de que os detentos devem ser tratados de forma severa, se possível com o maior apenamento possível e sem quaisquer direitos, independentemente da Constituição da República assegurar-lhe, com dignidade, o cumprimento da pena sob determinadas condições e parâmetros, com vistas à efetivação de seus objetivos sociais.

A ordem jurídica tem por missão a realização de fins práticos, humanos, sociais. Nunca a cega observância de princípios gerais estéreis.

Violada a lei penal, é despertado “o mais frio dos monstros frios” (Nietzsche) e este persegue o infrator até ver a sanção correspondente aplicada. O Estado tem o poder-dever de punir o violador da lei, deduzindo sua pretensão em juízo e, finalmente, executando a pena aplicada, dentro dos limites que a Constituição estabelece.

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, diga-se, a violência mais diretamente relacionada com os crimes urbanos/sociais (homicídios, estupro, roubos etc), gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e conseqüente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que com a punição e com a adoção de medidas da espécie, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido.

Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal que tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam.

Este apelo à autoridade e à ordem, conduzindo à ampliação do poder do Estado de punir, traz embutido o rompimento com princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em nome do combate à criminalidade, vem-se assistindo, nestes anos 90, a uma escalada repressora na produção e aplicação de leis, que, à semelhança das legislações excepcionais criadas para a repressão política das ditaduras, constituem verdadeiras normas de exceção, caracterizadas pela violação de princípios de um direito penal minimamente garantidor, pelo claro desrespeito a normas constitucionais, sem que sofram maiores questionamentos, quer por parte do conjunto da sociedade, quer por parte dos operadores jurídicos.

O aprofundamento do processo de democratização, que concretize os pilares expressos nos princípios da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da participação, certamente, se contrapõe à ordem injusta de sociedades inigualitárias, nas quais os privilégios dos que se colocam no topo da escala social se contrapõem às privações e às discriminações sofridas pelos que são subalternizados, igualmente se contrapondo ao isolamento egoísta e à desumana falta de solidariedade no convívio entre as pessoas que avultam nas sociedades contemporâneas. Este aprofundamento do processo de democratização, exige que se reavivem os ideais de transformação social para construção de sociedades melhores e mais justas, que, sendo mais generosas e solidárias, necessariamente devem ser mais tolerantes.

A lógica da reação punitiva é incompatível com o caminho transformador, que não pode ser trilhado com a reprodução dos mecanismos que sustentam um sistema que, como o penal, se funda na dominação e na exclusão, não havendo como alcançar sociedades mais generosas e solidárias, com a utilização de métodos idênticos aos que se quer superar.

Afirma-se, ademais, que a proposição também não é realista, na medida em que veda a possibilidade dos detentos receberem alimentos, produtos de higiene ou vestuários de seus respectivos parentes, como se o Estado tivesse condições efetiva de arcar com essas necessidades básicas.

Não é impedindo essa prática que se evitará a entrada de armas ou drogas nos estabelecimentos prisionais. Deve-se, ao contrário, adotar medidas que impeçam a cooptação dos agentes de segurança, que facilitam, em qualquer circunstâncias, a prática de crimes.

A entrega de alimentação, vestuários e produtos de higiene, além de ser um direito dos condenados, representa um momento de congratulação entre presos e familiares, importantes na função ressocializadora da pena.

Face ao exposto, e por entender que as citadas regalias na verdade representam apenas direitos dos condenados, que podem ser restringidos ou mesmos vedados a juízo da Administração Penitenciária, voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.092/03 e ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 08 de outubro 2003.

Deputada Iriny Lopes
PT/ES